

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



LEI Nº 523, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1.973

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

Recebido em 21 / 01 / 75

Às 09:05 hs

Ass. _____

" Dispõe sobre a inscrição de funcionários e operários da Câmara Municipal no Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - I.P.S.E.M.G. "

O povo do Município de João Monlevade, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Desde que tenham menos de 50 (cinquenta) anos de idade, são compulsoriamente inscritos, nos termos da legislação vigente, como contribuintes do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (IPSEMG), de acordo com a constituição do Estado, com o art. 3º da Lei Estadual nº 1.195, de 23/12/54, e com o item XV do art. 1º da Lei nº 1.587, de 15/01/57, modificada pelo art. nº 35, da Lei nº 5.945, de 11/07/72, os funcionários e extramurários, bem como os assalariados e operários permanentes que exercem função pública civil, pertencentes ao quadro geral de Servidores da Câmara Municipal.

§ 1º - Além da Contribuição obrigatória, os servidores pagarão a taxa de assistência, nos termos da legislação estadual.

§ 2º - Estão excluídos da inscrição a que se refere este artigo, os servidores já aposentados não inscritos anteriormente.

§ 3º - Por ocasião do primeiro desconto obrigatório efetivado, deverá a administração municipal remeter ao Instituto informações precisas sobre o nome, data de nascimento, estado civil e cargo ou função de contribuinte sob a responsabilidade da Câmara em impresso próprio do Instituto sob pena de não ser admitida a inscrição do servidor.

Art. 2º - Os direitos e deveres dos associados, da Câmara e do Instituto, além dos aqui estabelecidos, reger-se-ão, pela legislação estadual aplicável à espécie.

§ Único - Os Contribuintes obrigatórios, servidores da

Prefeitura Municipal de João Monlevade



Capacidade, poderão instituir pecúlio facultativo e Seguro Coletivo, na forma prevista no Estatuto do Instituto.

Art. 3º - No prazo de 30 (trinta) dias, a Câmara remeterá, diretamente ao Instituto de Previdência, ou depositará em estabelecimento bancário por ele indicado:

a) O total das arrecadações que fizer, provenientes dos descontos efetuados na remuneração de seus servidores, relativamente ao último mês vencido;

b) O total devido pela Câmara, na qualidade de empregadora, especialmente sua quota de responsabilização, relativa a contribuições obrigatórias e do pecúlio e taxa de assistência.

§ 1º - Pelo atraso no recolhimento das importâncias de que se trata este artigo, por mês de 6 (seis) meses, ficará a Câmara sujeita aos juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, além da multa de 10% (dez por cento) sobre o total retido.

§ 2º - O recolhimento a que se refere este artigo deverá ser acompanhado de relações padronizadas segundo modelos fornecidos pelo IPREMS.

§ 3º - Os responsáveis pela arrecadação das contribuições ou quaisquer outras importâncias, mediante documento em folha, destinadas ao IPREMS, ficam obrigados sob pena de responsabilidade, a recolher, diretamente ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, as respectivas importâncias no prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento.

Art. 4º - A administração da Câmara Municipal facilitará aos funcionários credenciados pelo Instituto (IPREMS), os elementos necessários a fiscalização, esclarecimentos e controle das arrecadações.

Art. 5º - Para a percepção dos benefícios ficam os contribuintes obrigados à apresentação da carteira de identificação expedida pelo IPREMS e do último comprovante de pagamento das contribuições previdenciárias.

§ Único - Os direitos conferidos aos associados, ficam condicionados à regularização das relações dos descontos estipulados na

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



apresenta Lei.

Art. 6º - Será punida com as penas de crime de apropriação indébita a falta de recolhimento, na época própria, das contribuições devidas ao IPREMS, arruadas dos contribuintes.

§ Único - Para fins deste artigo, considera-se pessoalmente responsável o titular do Poder Legislativo Municipal.

Art. 7º - Serão incluídas no orçamento as necessárias dotações para atender ao pagamento das contribuições de responsabilidade da Câmara para com o IPREMS.

Art. 8º - A Câmara Municipal e seus servidores aderem ao regime previdenciário do IPREMS, sujeitando-se às modificações que forem determinadas pela legislação estadual e federal.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de João Monlevade, aos 20 de dezembro de 1.979.

- ANTÔNIO GENÁLVES -

Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Secretaria aos vinte dias do mês de dezembro de mil novecentos e setenta e nove.

- Adilson Frates dos Reis -

Diretor de Administração